



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 21 / 03 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.002364/2002-82
Recurso nº : 122.946
Acórdão nº : 203-09.548

Recorrente : EBERLE S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

COFINS – CONTRATO DE MÚTUO – As Receitas Financeiras provenientes de contratos de mútuo devem estar devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS – Além da necessidade de se comprovar a efetiva realização das operações, os efeitos da ADIN nº 2.348-35 tem sua eficácia *ex nunc*, ou seja, seus efeitos se operam somente a partir de sua publicação.

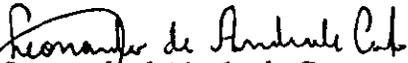
ENCARGOS LEGAIS – Não há como contestar a cobrança dos encargos legais referentes a multa de ofício (75%), e os juros de mora, cobrados com base na Taxa SELIC, quando o lançamento é efetuado com base na legislação que rege a matéria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EBERLE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

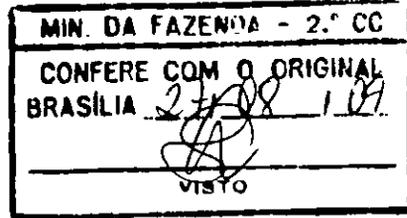
Eaal/ovrs

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27/08/04
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.002364/2002-82
Recurso nº : 122.946
Acórdão nº : 203-09.548



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : EBERLE S/A

RELATÓRIO

Em programa de fiscalização desenvolvido pela DRF em Caxias do Sul-RS, contra a interessada, foi constatado possível falta de recolhimento da COFINS, nos períodos de janeiro de 1999 a dezembro de 2001, em função das seguintes irregularidades constatadas pelo autor da ação fiscal:

“Em relação ao ano de 1999, informa que a conta 5491001 (provisão correção monetária de mútuos) é uma conta de provisão em que a receita de mútuos foi lançada ao longo do ano conforme a variação do IGPM. Trata-se, na verdade, da conta 5419001. ao final do ano, conhecida a variação da UFIR, a receita calculada por esse índice no valor de R\$ 5.854.109,55 foi transferida para a conta Rec. Financeira de Controladas (grupo 541.3), e o saldo remanescente da conta 5419001 no valor de R\$ 4.291.000,00 foi estornado.

Acatando parcialmente a alegação do contribuinte, não consideramos em nossa base de cálculo em dezembro de 1999 o valor de 5.854.109,55, considerando que não representa ingresso de nova receita. Em nossa base de cálculo, não diminuimos o estorno de R\$ 4.291.000,00 efetuado pelo contribuinte, pois saldos negativos de uma conta não afetam as receitas auferidas em outras contas.

Em relação ao ano de 2001, o contribuinte informa que as receitas da conta 6.190.001 (outras receitas não operacionais extraordinárias), no montante de R\$ 2.288.150,95, foram por ele incluídas na base de cálculo do mês de janeiro de 2002. Tendo em vista o regime de competência, as receitas são tributadas nos meses em que auferidas. Portanto, mantivemos em nossa base de cálculo os valores lançados na conta 6.190.001 no ano de 2001.

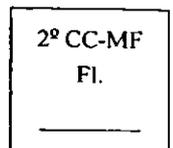
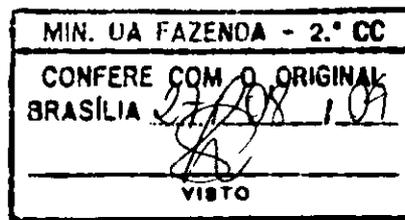
Ainda em relação ao ano de 2001, informa o contribuinte que, baseado na Medida Provisória nº 2.158-33, excluiu de sua base de cálculo receitas no valor de R\$ 1.491.537,25 referentes a vendas para a Zona Franca de Manaus. Não encontramos na referida Medida Provisória fundamento para esta exclusão. A legislação do PIS/COFINS permite excluir da base de cálculo as receitas de exportação de mercadorias para o exterior, de vendas realizadas pelo produtor-vendedor a empresas comerciais exportadoras nos termos do DL 1.248/72 e a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior. A empresa não comprovou que as vendas em questão se enquadram nos casos citados. Portanto, mantivemos em nossa base de cálculo as receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus.”

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a impugnante investe contra a tributação das receitas financeiras (1999), receitas não-operacionais (1999 a 2001) e reversões de receitas de mútuo, sustentando que as alterações introduzidas na base de cálculo da COFINS pelo artigo 3º da Lei nº 9.718/98 seriam inconstitucionais, em função do que determina o inciso I do artigo 195 da Carta Magna vigente.

No que se refere às receitas financeiras provenientes do mútuo, relata, como já informado ao próprio autor do lançamento, que a impugnante procedia a um reconhecimento meramente contábil dessas receitas, visto que as mesmas eram atualizadas pela UFIR, e esta era



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11020.002364/2002-82
Recurso nº : 122.946
Acórdão nº : 203-09.548

corrigida anualmente, então usávamos o IGPM para correção mensal, e no final do ano comparávamos com a UFIR, neste período a variação da IGPM foi maior, como tínhamos lançado durante o período o valor de R\$ 9.749.000,00, então no mês de dezembro fizemos um estorno de R\$ 4.291.000,00, e transferimos para a conta Receitas Financeiras de Controladas o valor de R\$ 5.854.109,55, o que corresponde com a variação da UFIR.

Quanto à inclusão das receitas derivadas de faturamento a clientes localizados na Zona Franca de Manaus, entende a impugnante que aqui também não merece prosperar o lançamento tendo em vista que tanto a Lei Complementar nº 70/91 (artigo 7º), quanto a Medida Provisória nº 1.858-6, de 29/06/99 (artigo 14, inciso II) e suas sucessivas reedições, sempre estabeleceram a isenção da contribuição em exame em relação às operações que destinassem mercadorias ao exterior, e tendo em conta a específica disposição do artigo 41 do ADCT c/c o artigo 4º do DL nº 288/67, não se pode pretender, como pretendido pelo lançamento que a impugnante incluísse o valor das receitas obtidas com as vendas a clientes localizados na área de beneplácito fiscal (Zona Franca de Manaus).

Ressalta ainda, o julgamento da medida liminar na ADIN nº 2.348-9, que concedeu a cautela para suspender os efeitos de dispositivo da Medida Provisória nº 2.037-23/00 (artigo 14 §2º, inciso I), que não admitia a exclusão daquelas receitas da base de cálculo da contribuição aqui enfocada.

Ataca ainda em sua impugnação, a cobrança da multa de ofício sob a alíquota de 75%, alegando que a atuação se refere a valores previamente informados pela própria impugnante, o que caracteriza por si só mera inadimplência, bem como a cobrança de juros de mora com base na Taxa SELIC, uma vez que a 2ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Resp. nº 291.257/SC (DJ-I de 17/06/02) reconheceu a imprestabilidade da utilização da Taxa SELIC para fins tributários.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre-RS considerou o lançamento procedente em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE – A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

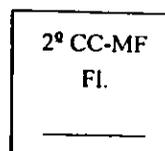
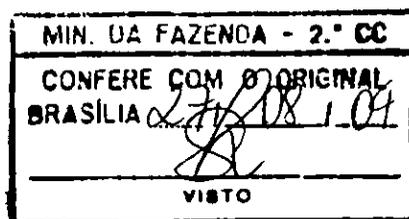
VENDAS PARA ZONA FRANCA DE MANAUS – O Decreto-Lei 288/67 estabeleceu um benefício fiscal aplicável aos tributos e contribuições existentes à época de sua aplicação, não alcançando a COFINS que foi criada em 1991. A partir de 18 de dezembro de 2000, foram excluídas da base de cálculo da COFINS as receitas provenientes de vendas para a Zona Franca de Manaus nos termos do disposto nos incisos IV, VI, VIII e IX, do art. 14 da atual Medida Provisória 2.158-35, necessário, entretanto, que haja efetiva comprovação dessas vendas para que seja implementada referida exclusão.

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO POR MUDANÇA DE CRITÉRIO NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE MÚTUO - Necessário que haja comprovação das alterações efetuadas nos contratos de mútuo já existentes e a respectiva adequação ao regime de competência, para que ocorra exclusão da base de cálculo da contribuição.”

13



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11020.002364/2002-82
Recurso nº : 122.946
Acórdão nº : 203-09.548

Em relação às vendas para a Zona Franca de Manaus, a decisão recorrida registra ainda que:

“A isenção da COFINS prevista no art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-25, de 2000, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e tendo em vista a medida liminar deferida pelo STF, na ADIN nº 2.348-9, publicada no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2000, suspendendo ex nunc a eficácia da expressão ‘na Zona Franca de Manaus’ do inciso I do §2º do artigo 14 da Medida Provisória nº 2.037-24, de 2000, quando se tratar de vendas realizadas para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, aplica-se exclusivamente, para as receitas de vendas enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX, do referido artigo 14”.

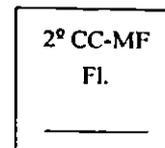
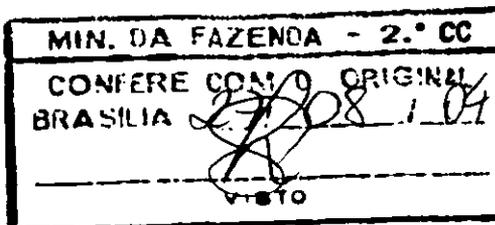
Inconformada com a decisão de primeiro grau, a Recorrente apresenta recurso dirigido a este Colegiado reiterando suas razões de defesa já apresentadas na peça impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.002364/2002-82
Recurso nº : 122.946
Acórdão nº : 203-09.548



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O recurso preenche as condições de admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

As questões que se apresentam dizem respeito à tributação de receitas financeiras provenientes de contrato de mútuo entre empresas controladas, bem como receitas referentes a vendas para clientes localizados na Zona Franca de Manaus, além dos encargos legais referentes à multa de 75% e os juros de mora cobrados com base na Taxa SELIC.

Quanto ao lançamento das receitas financeiras provenientes de contrato de mútuo, entendo não restar reparos a fazer na decisão recorrida, tendo em vista que a recorrente não logrou juntar aos autos, documentação comprobatória desta operação. Por outro lado não há como acatar a justificativa da recorrente quanto ao índice de remuneração das receitas financeiras, de que no momento da contabilização destas não se tinha conhecimento da UFIR, pois este índice é divulgado antecipadamente para um período de seis meses.

Quanto à isenção da cobrança da COFINS, sobre receitas provenientes da venda de produtos a clientes localizados na Zona Franca de Manaus, entendo também não proceder as razões da defesa, tendo em vista a falta de comprovação destas operações, e também por considerar que o Supremo Federal ao deferir liminar na ADIN nº 2.348-9, o fez com eficácia *ex nunc*. Logo seus efeitos somente passam a vigorar a partir da sua publicação, não atingindo o período fiscalizado.

No que se refere às cobranças de multa de ofício à alíquota de 75%, os juros de mora com base na Taxa SELIC, aqui também agiu corretamente o autor da ação fiscal, tendo em vista que os referidos encargos legais estão sendo exigidos em conformidade com a legislação em vigor.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das sessões, em 11 de maio de 2004

VALDEMAR LUDVIG